



SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

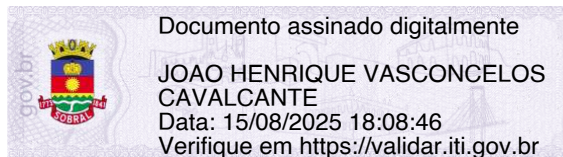
À Coordenação Jurídica da Secretaria Municipal de Sobral – CE.

Processo nº P399997/2025

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PROCEDIMENTOS OFTALMOLÓGICOS DE ACORDO COM A TABELA SIGTAP - SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA TABELA DE PROCEDIMENTOS, MEDICAMENTOS E OPM DO SUS.

Considerando a necessidade da Administração e o presente processo administrativo, **SOLICITO** a análise jurídica da contratação, em atendimento ao disposto no Ar. 53 e Art. 72, inciso III da Lei nº 14.133/2021.

Data da última assinatura digital.



João Henrique Vasconcelos Cavalcante
Presidente Da Equipe De Planejamento

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº170/2025 – COJUR/SMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P399997/2025

ASSUNTO: PROCEDIMENTOS OFTALMOLÓGICOS DE ACORDO COM A TABELA SIGTAP - SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA TABELA DE PROCEDIMENTOS, MEDICAMENTOS E OPM DO SUS.

1. DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da legalidade da INEXIGIBILIDADE de licitação, visando a contratação direta da empresa para realização de Procedimentos Oftalmológicos de Acordo com a Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, promovido pela Coordenadoria da Vigilância do Sistema de Saúde da Secretaria de Saúde de Sobral, através do CI nº 305/2025.

Nas justificativas constantes no documento de nº 05, anexo ao processo, apresentadas pela autoridade competente, vemos, em síntese, respectivamente, os seguintes motivos para tal contratação:

“Os exames e procedimentos oftalmológicos desempenham um papel essencial na garantia de atenção integral aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS). Incorporados ao SUS com base em sólidas evidências científicas de eficácia através da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - CONITEC, esses atendimentos são cruciais para o diagnóstico precoce, acompanhamento e tratamento de patologias que comprometem a saúde ocular e a qualidade de vida da população. Através da realização de consultas especializadas, exames diagnósticos e procedimentos ambulatoriais e cirúrgicos, é possível prevenir complicações visuais e garantir o cuidado oportuno aos usuários, contribuindo significativamente para o bem-estar e a capacidade funcional da população.

O município de Sobral é sede da Macrorregião Norte de Saúde, abrangendo 55 municípios e atendendo uma população de aproximadamente 1.661.446 habitantes. O município de Sobral possui aproximadamente 203.023 mil habitantes (segundo dados do IBGE - Estimativas de população TCU) em 2022, com uma população estimada de 215.286 mil pessoas em 2024. O município conta com 28 unidades básicas de saúde distribuídas no território, que funcionam como porta de entrada ordenadora do cuidado são 80 equipes da estratégia da saúde da família que ordenam o cuidado na rede de saúde, 3 unidades de atenção especializada e 3 unidades de nível terciário assim como 3 clínicas especializadas já credenciadas no município. Mesmo com essa ampla rede e 3 contratos (nº 0255/2022-SMS; 0210/2022-SMS; 0246/2022- SMS) vigentes para o mesmo serviço prestado, a capacidade instalada tem se mostrado insuficiente para atender toda a demanda por atenção oftalmológica. Atualmente, existem 7.785 pacientes na fila de regulação aguardando consultas, exames e procedimentos oftalmológicos especializados.

Esses dados evidenciam a importância de disponibilizar serviços complementares por meio da rede contratada, a fim de ampliar a oferta, reduzir a fila de espera e garantir o acesso a diagnósticos e tratamentos eficazes, sobretudo para doenças crônicas como o glaucoma e para o controle de causas evitáveis de cegueira, como a catarata.

O valor proposto será calculado com base na análise da série histórica de realização desses procedimentos, no período de 2024, com dados extraídos do Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA) do Ministério da Saúde, respeitando os valores fixos da Tabela SIGTAP.

[...]

Cabe destacar que a Santa Casa de Misericórdia de Sobral, único equipamento filantrópico do município, Conforme declaração em anexo, informa que a instituição não possui capacidade para atender integralmente à demanda de exames e procedimentos oftalmológicos especializados da rede municipal de saúde de Sobral.

Pelo exposto, solicita-se que a tramitação desta inexigibilidade para clínica oftalmológica com urgência, dada a essencialidade da contratação desses serviços, indispensáveis para assegurar o acesso à saúde visual da população de Sobral.

[...]

Assim sendo atendido o disposto nos artigos 74, inciso IV, 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), apresentamos a presente Justificativa para ratificação.

Nos termos da justificativa e fundamentação acima exposta, foi realizado procedimento de credenciamento mediante o Edital nº CD25002-SMS.

(...)

O preço da contratação justifica-se pelo fato de a empresa C A DE SOUSA REZENDE, com endereço na Av. Dom Jose Tupinambá da Frota, 946, Centro, Sobral/CE, inscrita no CNPJ de nº 15.061.733/0001-03, representada legalmente pela Sr.(a) Carlas Aguiar de Sousa Rezende, ter sido credenciada para prestação dos referidos serviços, e cujo valor proposto é de R\$ 1.273.934,00 (um milhão, duzentos e setenta e três mil, novecentos e trinta e quatro reais), bem como por ter atendido a todos os requisitos de habilitação, conforme Edital de Credenciamento nº CD25002-SMS.

Posto isto, e baseando-se nas justificativas acima expostas, no processo de contratação direta, concluo pela viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021."

A contratação está embasada no Edital de Credenciamento nº CD25002-SMS, regularmente publicado e conduzido conforme o disposto nos artigos 74 e 79 da Lei nº 14.133/2021 e demais dispositivos legais e regulamentares aplicáveis.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do caput e §§ 1º e 4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, especificamente quanto ao exame preliminar de legalidade, por parte da assessoria jurídica da administração.

É o relatório. Passa-se a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Prima facie, cumpre registrar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021. A análise jurídica, portanto, não abrange os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os

seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Finalmente, deve-se salientar que eventuais observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Ressalte-se que a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Presume-se, outrossim, que o setor requisitante, a autoridade consulente/ordenador de despesas tenha competência para praticar os atos da pretendida contratação, zelando ainda para que todos os atos processuais sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

2.2. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado. Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

a) Comunicação Interna, exarada pela Coordenadoria da Vigilância de Sistemas de Saúde - SMS, solicitando a abertura de processo administrativo e a respectiva autorização da autoridade máxima do órgão; b) Edital de Credenciamento nº CD25002; c) Minuta do Contrato; d) Comprovação do valor; e) Verificação de Adequação Orçamentária Financeira; f) Justificativa da Contratação, do preço e da escolha do contratado.

2.3. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 prevê hipóteses de inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição, especialmente nos casos de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

No presente caso, foi conduzido o processo de credenciamento público (Edital CD25001-SMS), com ampla publicidade e acesso a todos os interessados, para prestação de serviços de exames citopatológicos, permitindo que qualquer empresa habilitada se credenciasse e ofertasse os serviços mediante os parâmetros da Tabela SIGTAP.

Trata-se, portanto, de hipótese legal de inexigibilidade de licitação por credenciamento, devidamente prevista e justificada nos termos da legislação vigente e jurisprudência consolidada dos tribunais de contas.

2.4. DO OBJETO E DA NECESSIDADE PÚBLICA

O presente processo administrativo tem por objeto a contratação de procedimentos oftalmológicos de acordo com a Tabela SIGTAP – Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, a serem ofertados aos usuários da rede municipal de saúde de Sobral e região Noroeste do Estado do Ceará, conforme especificações constantes do Edital de Credenciamento nº CD25002-SMS e demais documentos técnicos que instruem estes autos

A necessidade pública que fundamenta esta contratação decorre da insuficiência da capacidade instalada na rede municipal para atender à demanda reprimida por consultas, exames e procedimentos oftalmológicos especializados. Atualmente, há 7.785 pacientes na fila de regulação aguardando atendimento, situação que evidencia a urgência e relevância da medida para garantir o acesso oportuno a diagnósticos e tratamentos, prevenindo complicações e controlando causas evitáveis de cegueira, como o glaucoma e a catarata.

O município de Sobral, sede da Macrorregião Norte de Saúde, abrange 55 municípios e atende uma população aproximada de 1.661.446 habitantes, contando com 28 unidades básicas de saúde, 80 equipes da Estratégia Saúde da Família, três unidades de atenção especializada e três unidades de nível terciário. Apesar dessa rede, a demanda oftalmológica supera a oferta disponível, sendo imprescindível a complementação do serviço mediante a contratação de clínica especializada previamente credenciada.

A escolha pelo credenciamento, seguido da inexigibilidade de licitação, está amparada no inciso IV do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, diante da inviabilidade de competição para a prestação dos serviços nos moldes especificados e da necessidade de garantir atendimento célere e eficiente. **Além disso, observa-se a prioridade legal conferida às instituições filantrópicas e sem fins lucrativos, nos termos do art. 199, §1º, da Constituição Federal e da Portaria GM/MS nº 1.034/2010, sendo que a Santa Casa de Misericórdia de Sobral – único equipamento filantrópico do município – declarou não possuir capacidade para absorver integralmente a demanda.**

Dessa forma, a presente contratação visa assegurar a continuidade e a integralidade da atenção à saúde ocular da população, atendendo ao interesse público primário, em conformidade com os princípios da eficiência, economicidade e universalidade que regem o Sistema Único de Saúde.

2.5. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

O valor estimado da contratação, no montante de R\$ 327.687,00, foi definido com base nos valores constantes da Tabela SIGTAP/SUS, que é parâmetro oficial adotado pelo Ministério da Saúde. A proposta da empresa credenciada apresenta preços compatíveis e estritamente iguais aos valores definidos em tabela pública, o que afasta qualquer possibilidade de disputa por preço e reforça a inviabilidade de competição.

A adequação orçamentária e financeira da despesa está devidamente comprovada, conforme declaração subscrita pelo Secretário Executivo de Saúde, nos termos do artigo 16, II da LRF.

Salienta-se que este parecer é meramente opinativo 1, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

3. DA CONCLUSÃO

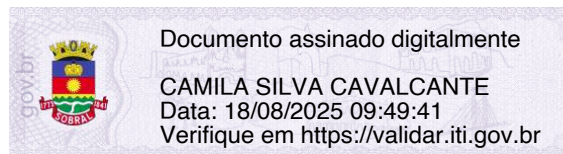
Ante o exposto, com base nos documentos e informações até aqui colacionados, ressaltados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e as ponderações de conveniência e oportunidade, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Coordenadoria Jurídica, **conclui-se pela viabilidade jurídica**, desde que obedecido os pontos trazidos neste parecer.

Ressalta-se que o exame jurídico em tela se baseou nas informações técnicas produzidas pelo setor requisitante da SMS e nos documentos que integram o presente caderno processual. Assim, releve-se que a motivação, as justificativas, os cálculos e os demais dados técnicos informativos são de inteira responsabilidade do setor requisitante e da equipe de planejamento do órgão.

Pelo exposto, sugere-se a remessa do feito à autoridade superior para considerações. Empós, remeta-se os autos a Central de Licitações do Município de Sobral (CELIC), para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto (**PROADI n.º P399997/2025**).

É o Parecer, salvo melhor juízo.

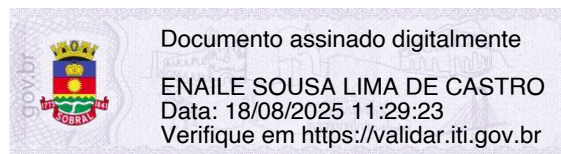
Sobral (CE), data da última assinatura eletrônica.



CAMILA SILVA CAVALCANTE

Gerente da Célula de Contratos, Convênios e Licitações

OAB/CE nº 41.547



ENAILE SOUSA LIMA DE CASTRO

Coordenador Jurídico – SMS

OAB/CE nº 51.093

¹ É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008).

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o admin

istrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).